



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12179.001415/2009-94
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2002-001.100 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 22 de maio de 2019
Matéria IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS
Recorrente MARCO ANTONIO DOMINGUES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

REMUNERAÇÃO DE DEPENDENTES.

Os rendimentos recebidos pelos dependentes devem ser somados aos rendimentos recebidos pelo titular para efeito de tributação em sua Declaração de Ajuste Anual.

RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

A responsabilidade por infrações da legislação tributária é objetiva, não dependendo da intenção do agente e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencida a conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez que lhe deu provimento.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Fereira Stoll - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Fereira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 07/11) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual Retificadora do exercício 2005 (e-fls. 35/41), onde se apurou a Omissão de Rendimentos no valor de R\$ 10.029,63.

O contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 02/06), cujas alegações foram resumidas no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 79):

Cientificado do lançamento em 27/07/2009 (folha 28), o contribuinte apresentou impugnação em 10/08/2009, dela constando, em suma, que houve detalhamento informativo equivocado na ficha de dependentes em sua DAA. A firma o interessado que a declaração foi individual e o cônjuge não foi seu dependente econômico-financeiro.

A Impugnação foi julgada improcedente pela 6ª Turma da DRJ/JFA em decisão assim ementada (e-fls. 78/82):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE DEPENDENTES. LANÇAMENTO DE OFÍCIO

A inclusão de dependentes na Declaração de Ajuste Anual é opção do contribuinte e, uma vez exercida a opção, acarreta a obrigatoriedade de se declarar os rendimentos por eles auferidos.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 06/12/2011 (e-fls. 85), o interessado ingressou com Recurso Voluntário em 04/01/2012 (e-fls. 86/90) com os argumentos a seguir sintetizados.

- A sua esposa estava dispensada de entregar declaração por não auferir renda mínima de R\$ 12.696,00 conforme a legislação.

- A sua verdadeira intenção foi a de entregar declaração de maneira individual, por isso não consolidou os rendimentos de sua esposa junto aos seus.

- Não relatou sua esposa como dependente intencionalmente. Simplesmente realizou, em caráter de curiosidade, uma simulação na declaração detalhada de como seria o resultado final se tivesse declarado sua esposa como dependente. Depois, converteu sua declaração detalhada para simplificada e desatentamente esqueceu de deletar os dados de sua esposa.

- Se não tivesse se esquecido de deletar os dados de sua esposa na seção de dependentes, o total de sua restituição seria exatamente o mesmo, pois, ao ter optado pela declaração simplificada, já tinha conseguido o máximo de 20% de deduções permitido pela legislação.

- Estava ciente das regras do Imposto de Renda, ou seja, de que caso relatasse dependentes deveria consolidar seus rendimentos aos de seus dependentes.

- Não aumentou seu patrimônio incorporando algum rendimento de sua esposa ao seu.

- Sua esposa não foi sua dependente econômica financeira no período em questão.

- Não retificou sua declaração anteriormente ao lançamento de ofício porque não sabia que os dados de sua esposa estavam relacionados na seção de dependentes.

- Questiona o porquê de a Receita Federal ter feito a restituição do imposto de renda normalmente em 2005 sem identificar que havia uma discrepância entre a discriminação de dependentes e o informe de rendimentos.

- Questiona o porquê de a Receita Federal ter demorado 4 anos e meio para enviar o Termo de Intimação da Malha Fina.

- Declara utilizar-se de valores como humildade, honestidade, verdade e boa fé e lamenta pelo erro de preenchimento ocorrido.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Fereira Stoll

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Da análise dos autos, verifica-se que os rendimentos considerados omitidos no lançamento foram percebidos por Jussara Maria Rabelo Domingues, CPF 025.182.586-80, cônjuge do contribuinte, informada como dependente na Declaração de Ajuste Anual em exame (fls. 09, 39).

O recorrente não nega o recebimento dos rendimentos por sua esposa, mas alega, em apertada síntese, que esta foi informada indevidamente como dependente, por erro no preenchimento de sua declaração.

Cumpre ressaltar, contudo, que, de acordo com o art. 136 do Código Tributário Nacional - CTN, a responsabilidade por infrações da legislação tributária é objetiva, não dependendo da intenção do agente e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. Além disso, segundo o art. 142 do mesmo Código, a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, não cabendo discussão sobre a aplicabilidade ou não das

determinações legais vigentes por parte das autoridades fiscais. As normas devem ser seguidas nos estritos limites do seu conteúdo, independentemente das razões de cunho pessoal apresentadas pelo interessado.

Assim, tendo em vista que a inclusão de dependentes é uma opção livremente exercida pelo contribuinte e que os rendimentos tributáveis recebidos pelos mesmos devem ser somados aos rendimentos recebidos pelo titular da declaração para efeito de tributação no Ajuste Anual, conforme disposto no art. 38, §8º, da Instrução Normativa SRF nº 15 de 06/02/2001, vigente no calendário que aqui se aprecia, não há reparos a serem feitos na decisão recorrida.

Vale lembrar que a exclusão do dependente por este Colegiado representaria retificação de declaração após o início da ação fiscal, procedimento expressamente vetado pela legislação pertinente, nos termos do art. 147, § 1º, do CTN.

Quanto aos questionamentos acerca do tempo que a RFB demorou para identificar a divergência e enviar o Termo de Intimação, deve-se esclarecer ao recorrente que não há nenhuma irregularidade no procedimento realizado.

Nos lançamentos por homologação, como é o caso do Imposto de Renda, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se em 5 anos contados da ocorrência do fato gerador, desde que tenha sido efetuado o pagamento antecipado do imposto e que não tenha sido comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, nos termos do art. 150, §4º, do CTN. Nas hipóteses de ausência de pagamento ou nos casos de dolo, fraude e simulação, a contagem do prazo quinquenal inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme previsto no art. 173, I, do CTN. No caso em tela, em que se examina o ano calendário 2004 e que a ciência do lançamento ocorreu em 27/07/2009 (e-fls. 32), não há que se falar em decadência seja com base no art. 150 ou com base no art. 173, I, do CTN.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Fereira Stoll